



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS CURSO DE
GRADUAÇÃO EM DIREITO

KARINE CRISTINA DIONIZIA DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA
VEICULAÇÃO DO CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL**

**LAVRAS - MG
2019**

KARINE CRISTINA DIONIZIA DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA
VEICULAÇÃO DO CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Centro Universitário de Lavras, como parte
das exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Pedro Paulo Uchoa
Fonseca Marques

**LAVRAS - MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586r Silva, Karine Cristina Dionizia da.
A responsabilidade penal da pessoa jurídica na veiculação do crime de pornografia infanto-juvenil / Karine Cristina Dionizia da Silva; orientação de Pedro Paulo Uchoa Fonseca Marques -- Lavras: Unilavras, 2019.
50 f. : il.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Responsabilização. 2. Crianças 3. Sociedade. I. Marques, Pedro Paulo Uchoa Fonseca (Orient.). II. Título.

KARINE CRISTINA DIONIZIA DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA
VEICULAÇÃO DO CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Centro Universitário de Lavras, como parte
das exigências do curso de graduação em
Direito.

Aprovado em 26/11/2019

ORIENTADOR

Prof. Me. Pedro Paulo Uchoa Fonseca Marques

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós Dr. Denilson Victor Machado Teixeira

**LAVRAS - MG
2019**

*Aos meus pais, Antônio e Wilha.
Ao meu namorado, Guilherme.
Aos meus amigos e parentes
presentes e ausentes.*

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho só foi possível em essência graças à Deus e a colaboração direta ou indireta de muitas pessoas. Manifesto minha extrema gratidão a todos e, de forma particular, aos colegas que conquistei no decorrer do curso de Direito, tanto na cidade de Rondonópolis/MT quanto em Lavras/MG e, bem como amigos de longa data, em especial, ao meu namorado Guilherme Leite Dias Vilela que sempre esteve ao meu lado me dando todo o apoio necessário a realização deste, além também dos professores que me engradeceram com o repasse de conhecimento e ensinamentos.

“Disciplina, disciplina, disciplina”.

Emmanuel por Chico Xavier
(1910 – 2002)

RESUMO

Introdução: A veiculação de pornografia infanto-juvenil é um crime que tem aumentando devido ao fácil acesso de menores à Internet sendo essa uma das formas de exploração sexual contra crianças e adolescentes. A pessoa jurídica figura como sujeito ativo ao qual se admite a aplicação da responsabilidade penal, uma vez que todo o conteúdo veiculado sugere ser passível de arbitramento. **Objetivos:** Ante ao exposto, objetiva-se a demonstração da existência de responsabilidade penal dos provedores de Internet quando da ocorrência de veiculação do supracitado delito, assim como meios para coibir essa prática. **Metodologia:** Utilizou-se de pesquisa bibliográfica realizada por meio da legislação, doutrinas, artigos, sítios virtuais, pesquisa de campo em eventos, bem como pesquisa empírica a fim de assegurar a aplicabilidade da responsabilização penal no âmbito da pessoa jurídica. **Resultados:** Para tanto, com base na realidade fática, do amplo acesso ao conteúdo produzido pelo usuário e de meios para que haja o monitoramento ou que deveria havê-lo, ensejará a aplicação do instituto com o respaldo de responsabilizar o ente que deveria agir conforme a ordem pública, nos limites da norma. **Conclusão:** A partir desses resultados, torna-se palpável a análise sistemática da aplicação jurídica em relação aos provedores, a competência jurisdicional e o estudo de ações mais efetivas para o combate do referido tema, valendo-se do cabimento de responsabilidade penal para com a pessoa jurídica, embora o caminho a ser percorrido seja longo para o desenvolvimento social, a fim de minimizar as sequelas.

Palavras-chave: Responsabilização; Crianças; Sociedade.

ABSTRACT

Introduction: The transmission of child pornography is a crime that is increasing due to the easy access of minors to the Internet and this is one of the forms of sexual exploitation against children and adolescents. The legal entity is an active subject to which the application of criminal liability is allowed, since all the content conveyed suggests that it may be subject to arbitration. **Objectives:** In view of the above, the objective is to demonstrate the existence of criminal liability of Internet providers when the aforementioned offense occurs, as well as means to curb this practice. **Methodology:** We used bibliographic research conducted through legislation, doctrines, articles, virtual sites, field research at events, as well as empirical research to ensure the applicability of criminal liability within the legal entity. **Results:** To this end, based on the factual reality, the wide access to the content produced by the user and the means for the monitoring to be or should be done, will lead to the application of the institute with the backing of the responsible that should act as public order within the limits of the norm. **Conclusion:** From these results, the systematic analysis of the legal application in relation to the providers, the jurisdictional jurisdiction and the study of the most effective actions to combat the aforementioned theme, making use of the criminal responsibility to the although the way to go is long for social development in order to minimize the consequences.

Key-words: Accountability; Childrens; Society.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REVISÃO DA LITERATURA	11
2.1 BREVE HISTÓRICO DA INTERNET	11
2.1.1 O direito à liberdade de expressão e vedação a censura prévia	12
2.2 DOS CRIMES CIBERNÉTICOS: CONCEITO E ESPÉCIES	14
2.2.1 Pedofilia e o crime de Pornografia infanto-juvenil.....	17
2.3 DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	22
2.3.1 Da responsabilização do provedor	24
2.3.2 Da competência jurisdicional	28
2.4 OBSERVAÇÕES ACERCA DA LEGISLAÇÃO CORRELATA	29
2.5 A VULNERABILIDADE NO ÂMBITO VIRTUAL: MEIOS PARA COIBIÇÃO.....	30
2.5.1 Da necessidade de regulamentação para maior segurança	34
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	38
4 CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS	42

LISTA DE SIGLAS

ARPA	<i>Advanced Research Projects Agency</i> – Agência de Projetos e Pesquisa Avançada
CGI	Comitê Gestor da Internet
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8906/08
GECAT	Gerência de Combate a Crimes de Alta Tecnologia
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MPF	Ministério Público Federal
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PAEFI	Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PNDE	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
SNPM	Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres
UIT	União Internacional de Telecomunicações

1 INTRODUÇÃO

As relações interpessoais no século XXI já não são as mesmas do século passado, onde as fronteiras eram as paredes que limitavam o relacionamento humano, porém no mundo contemporâneo os limites vão além disso. Com a chegada da internet a cerca de quatro décadas, o modo de se relacionar foi se modificando, tornando-se cada vez mais fácil em se tratando do mundo virtual, mas cada vez mais difícil em se tratando do mundo real. Termos como Sociedade de Informação, Mundo Cibernético, Aldeia Global, entre outros, fazem parte dessa globalização.

Dentro desse cenário, a nova geração desde tenra idade já vem sendo inserida nesse contexto, a exemplo disso, existe o fato de bebês antes mesmo de nascerem já possuírem perfil na rede social ou até mesmo já ter um blog em seu nome, ou seja, facilidades que se não observadas, influenciam na segurança da pessoa. É comum que toda inovação crie benefícios, mas também existem os malefícios de sua existência, pois dá amplo acesso, inclusive ao criminoso.

De tal modo, o presente trabalho tem o escopo de apresentar as modificações trazidas com o advento da internet não somente nas interações pessoais, como também no âmbito jurídico, sendo, portanto, imperioso destacar a necessidade de acompanhamento jurídico dessa evolução tecnológica especialmente para a atualizar acerca de soluções para eventuais implicações jurídicas.

Urge salientar, que tanto a proteção jurídica real quanto a proteção jurídica virtual devem existir em consonância, e para isso a evolução legislativa precisará ocorrer por meio da inserção de novas leis, com amparo constitucional e infraconstitucional objetivando proporcionar uma segurança jurídica aos indivíduos como usuários que são. Todavia, o anonimato se tornou um atrativo na rede para disseminação e crescente compartilhamento de conteúdo; o senso comum acredita que algumas verdades poderão ser omitidas frente a suposta ausência de controle. E, diante deste pensamento, a internet ficou conhecida por alguns como “terra sem lei”, mas é falsa a ideia de que os atos praticados não acarretam responsabilização, pelo contrário, podem existir tanto na esfera administrativa, quanto na cível e criminal, podendo ser cumulativas ou individuais.

Hodiernamente, os costumes estão sendo alterados no tempo e espaço o que enseja a necessidade de regulamentação do uso, estabelecer princípios, tipificar os ilícitos e impor medidas punitivas para se efetivar a responsabilização jurídica.

Sendo assim, em relação ao tema será abordado no primeiro capítulo um breve histórico da internet, sua relação com a liberdade de expressão e censura, já no segundo capítulo será tecido o

conceito de crimes cibernéticos e suas espécies, com enfoque para o crime de pornografia infanto-juvenil – presente no art. 241 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em especial será demonstrada a possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica - no terceiro capítulo - pela veiculação do conteúdo ilícito, tendo como sujeito ativo os provedores de internet utilizando a teoria da realidade, assim como na responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais e, no capítulo seguinte serão tecidos breves comentários acerca das legislações que tratam do tema, como no caso da Lei nº 12.737/2012, Lei nº 12.735/2012 (Delegacias Especializadas em Crimes Digitais) e a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil) relacionando-as com o Código Penal Brasileiro e o Estatuto da Criança e Adolescente, os quais tipificam os crimes, trazem medidas penalizadoras pelo ato comissivo ou omissivo, abordam os aspectos jurídicos, as condutas e regulamentam no uso da rede (GIMENES, 2013). No capítulo cinco pode ser observado de uma maneira mais didática e prática os resultados adquiridos nos capítulos anteriores, bem como os motivos que levam os menores a se tornarem potenciais vítimas, evidenciando os meios pelos quais devem ser utilizados a fim de dirimir essa realidade.

Isto posto, utilizando-se da metodologia de pesquisa bibliográfica realizada através da legislação multifacetada, doutrinadores, artigos científicos, pesquisa empírica sob a perspectiva de participação em evento pode-se observar que o tema é de importante relevância jurídico-social, muito discutido, mas pouco pacífico quanto a responsabilização da pessoa jurídica, vez que alguns juristas acreditam ferir o que é doutrinado pela Teoria do Crime no Direito Penal clássico, estando em dissonância com o brocardo latim *societas delinquere non potest*, em tradução livre “os entes coletivos não podem delinquir”, ou seja, não caberia responsabilidade penal à pessoa jurídica, pois esta não seria passível de cometer delitos, ademais, com amparo das teorias da ficção e teoria da realidade, bem como a Lei 9.605/1998 poderá se obter uma análise mais ampla sobre o assunto.

Portanto, a demonstração da existência de responsabilidade penal dos provedores de Internet quando da ocorrência de veiculação do crime de pornografia infanto-juvenil é possível, o que permite convidar o leitor para a conscientização do uso da internet, das boas práticas na rede e da existência de delitos cometidos contra crianças e adolescentes.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 BREVE HISTÓRICO DA INTERNET

Um conceito único a ser demonstrado não existe, mas em uma simples pesquisa no Google, 2019, pode-se obter como resultado que é a “rede de computadores dispersos por todo o planeta que trocam dados e mensagens utilizando um protocolo comum, unindo usuários particulares, entidades de pesquisa, órgãos culturais, institutos militares, bibliotecas e empresas de toda envergadura”, ou seja, a internet é uma grande rede de dados interligadas através de protocolos¹ de rede a qual objetiva-se a troca de informações sobre tudo e todos a qualquer tempo e em qualquer lugar do mundo, rompendo fronteiras físicas.

“A internet foi criada no ano de 1969, nos Estados Unidos. Chamava-se Arpanet (*Advanced Research Projects Agency Network*)², e tinha como função interligar laboratórios de pesquisa.” LEONARDO WERNER SILVA da Folha de São Paulo. O nome Arpanet se deu graças ao incentivo da Agência de Projetos de Pesquisa Avançado (ARPA), financiadora do sistema que tinha como intuito principal de realizar a comunicação entre militares e cientistas no auge da Guerra Fria. Neste mesmo ano um professor da Califórnia enviou o primeiro e-mail da história, marcando assim um marco histórico do início da Era da informação; já no ano de 1982 o uso da internet passou a ser limitado para fins acadêmicos, tendo como único possuidor os Estados Unidos, logo mais foi se espalhando para outros países colonizadores, liberando assim para comercialização após quase 20 anos sob o poder dos Estados Unidos.

Já no Brasil, registros do uso da internet se deram em meados do ano de 1988, mas somente 7 anos depois disseminou o acesso à rede, onde diversas universidades se interligaram para se comunicarem entre si, sendo a Embratel uma das pioneiras na implementação do acesso. O que marcou a chega da Internet foi a criação do Comitê Gestor da Internet, através da Portaria Interministerial nº 147, de 31/05/1995, o Ministro de Estado das Comunicações e o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, decidiram criar o Comitê Gestor de Internet do Brasil - CGI.br,

¹ IP – Internet Protocol. É como se fosse o CPF do usuário, meio pelo qual o usuário pode ser identificado.

² Rede de Agência de Pesquisa Avançada. Primeira troca de pacotes na ARPANET, em 29/10/1969. 50 anos já se passou.

com o objetivo de dar segurança e eficiência a rede, regulando a concorrência entre provedores e delineando padrões de conduta aos usuários.

O CGI.br conta com diversas atribuições, dentre as principais estão: o estabelecimento de diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil; o estabelecimento de diretrizes para a administração do registro de Nomes de Domínio usando <.br> e de alocação de endereços Internet (IPs); a promoção de estudos e padrões técnicos para a segurança das redes e serviços de Internet; a recomendação de procedimentos, normas e padrões técnicos operacionais para a Internet no Brasil e a promoção de programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, incluindo indicadores e estatísticas, estimulando sua disseminação em todo território nacional. (CGI.br, 2019)

Contudo, apesar da internet se inter-relacionar com a globalização, atualmente, conforme a UIT (União Internacional de Telecomunicações) quase 1 bilhão de lares no mundo têm acesso à Internet (sendo que desse total, 230 milhões estão na China, 60 milhões na Índia e 20 milhões nos 48 países menos desenvolvidos do mundo). Porém, apesar desse vultuoso numerário cerca de 3,7 bilhões de pessoas permanecem sem acesso à Internet no mundo³. Nem todos participam dessa globalização.

Por outro lado, “a internet é uma rede ponta-a-ponta, ou seja, uma rede onde origem e destino conversam diretamente”, Demi Getschko, 2019. Na declaração de interdependência digital, foi informado que “estamos ainda na base da era digital, onde os picos que ela pode atingir são desconhecidos, e o que ela promete ainda não está claro”⁴, de tal modo, é notável que o espírito da internet é ser livre, possibilitando que tudo seja veiculado, mas que somente permaneça na rede o que for aceito por seus usuários, pois a internet em si não é o problema, e sim as construções que são realizadas sobre ela, assim defende Demi Getschko.⁵

2.1.1 O direito à liberdade de expressão e vedação a censura prévia

³ Dados apresentados pelo I Relatório do Estado Brasileiro Sobre o Protocolo Facultativo Referente à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil do Ministério dos Direitos Humanos do Brasil.

⁴ *High Level Panel on Digital Cooperation*, ONU, junho de 2019.

⁵ Congresso Internacional da Lei Geral de Proteção de Dados. USP Ribeirão Preto. 09/11/2019.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no artigo 5º, inciso IX, ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ou seja, todo e qualquer indivíduo tem o direito de se expressar de maneira que exerça sua democracia e faça jus ao estado democrático de direito, conforme garante o primeiro artigo do texto constitucional, respeitando os limites e se responsabilizando por seus atos.

Assim, também defende o art. 220, da Carta Magna:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer forma de censura, de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988)

De tal modo, outros dispositivos legislativos encontram alicerce para se referirem a tal tema, como resta demonstrado no art. 3º, inciso I e art. 8º da Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil, “a disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal” e “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”.

O Código Civil Brasileiro já retrata a responsabilização daquele que cometer ato ilícito contra terceiro, com resultado do dever de reparar, de acordo com seus arts. 186 e 927. Vale ressaltar que a responsabilidade jurídica, seja ela civil ou criminal são independentes entre si, não sobrestando uma a outra apesar da responsabilidade criminal fazer coisa julgada material no cível, conforme retrata o art. 935 do referido código.

Portanto, segundo aborda PINHEIRO (2012), se a internet é um meio, como rádio, televisão [...] então não há o que se falar em direito na internet, mas sim em um único direito digital cujo grande desafio é estar preparado para o desconhecido, aplicando antigas ou novas normas, [...] se adequando as mudanças.

O próprio texto constitucional traz limites ao exercício da liberdade de expressão, a fim de que este direito seja respeitado e não gere danos, seja pela vedação ao anonimato, respeito a

inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, entre outros limites que podem ser encontrados no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sendo assim, a aplicação da segurança a dignidade da pessoa humana, encontrará respaldo multifacetado para que haja apuração e atribuição de responsabilidade aos transgressores, de tal modo que o dever de reparação e responsabilização resta explícito aos atos praticados, sob pena de inaplicabilidade do estado democrático de direito, sob a égide constitucional, não utilizando-se da censura prévia.

2.2 DOS CRIMES CIBERNÉTICOS: CONCEITO E ESPÉCIES

O Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, quando sancionado, a internet não se fazia presente no país e nem mesmo existia. Ademais, o Direito e suas implicações se desenvolveram no tempo, assim como um indivíduo que nasce, cresce e evolui, os ramos do Direito são semelhantes, de acordo com as necessidades da sociedade. Sendo assim, o direito digital apesar de novo estuda fatos do passado e sua evolução até o presente, de maneira visionária. Dessa forma, cabe conceituar os crimes cibernéticos, que podem subdividir-se em conceito material, formal e analítico, sendo o último adotado pelo ordenamento jurídico penal brasileiro, por ser mais completo (FERNANDES, 2016), veja-se:

- Conceito formal: o delito é qualquer ação legalmente punível; trata-se do princípio da legalidade, trazido pelo artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal e artigo 1º do Código Penal Brasileiro, “Não haverá crime sem lei anterior que o defina”.
- Conceito material: fato humano que lesa ou expõe a perigo os bens jurídicos penalmente protegidos, assim como os crimes contra pessoa, patrimônio, costumes, entre outros (ROXIN, Claus, 2014).
- Conceito analítico: utiliza de pressupostos/elementos do crime, sendo eles: a conduta praticada, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, não restando dúvidas

quanto ao cometimento do ilícito, defendido por diversos autores como Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco, entre outros.

Não obstante, já conceituado o crime e seus diversos aspectos, questiona-se, então o que seriam os crimes virtuais? Ramalho Terceiro (2005) apresenta seu conceito:

“os crimes perpetrados neste ambiente se caracterizam pela ausência física do agente ativo; por isso, ficaram usualmente definidos como sendo crimes virtuais. Ou seja, os delitos praticados por meio da Internet são denominados de crimes virtuais, devido à ausência física de seus autores.”
[grifo nosso]

E, Augusto Rossini (2004, p. 110), completa:

o conceito de ‘delito informático’ poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade.

Denominar como “delitos informáticos” alguns crimes que utilizam como ferramenta a internet, segundo ROSSINI (2004) contempla crimes e não somente comportamento ou condutas praticadas por meio da internet, trata de contravenções penais, considerando toda e qualquer conduta ilícita relacionada ao mundo informático, seja de meio ou fim, tratando o computador como mera ferramenta não necessitando apenas de seu uso para tal fim, sendo que para o autor, “delito informático” é o gênero, e “delito telemático” a espécie, dada a peculiaridade de ocorrer no e a partir do inter-relacionamento entre os computadores em rede telemática usados na prática delitiva. (ROSSINI, 2004. p. 24-25). Importante notar que não somente o ato comissivo, mas também o ato omissivo incita o enquadramento da conduta em crime, ou seja, a ação e omissão poderá caracterizar a prática do delito.

Já, Guilherme Guimarães Feliciano (2000. p. 42.), conceitua amplamente a criminalidade informática:

Conheço por criminalidade informática o recente fenômeno histórico-sócio-cultural caracterizado pela elevada incidência de ilícitos penais (delitos, crimes e contravenções) que têm por objeto material ou meio de execução o objeto tecnológico informático (*hardware, software, redes, etc.*).

Faz mister, cunhar o sentido de crime de informática trazido pela Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento das Organizações das Nações Unidas (ONU): “crime de informática é qualquer conduta ilegal não ética, ou não autorizada, que envolva processamento de dados e/ou transmissão de dados”. Em síntese não se difere do conceito *lato sensu* de crime, a não ser pelo fato de envolver transmissão de dados, comunicação informática.

Em outras palavras, é um novo gênero de criminalidade, que utiliza da internet, para praticar ação típica, antijurídica e culpável, divulgadas através de vídeos, mensagens ou áudios, sejam elas: incitação ao suicídio, estelionato, apropriação indébita, pedofilia, estelionato entre outros, assim como determina KERR (2011, p. 23).

Apesar dos inúmeros conceitos, todos focam na mesma problemática do ambiente virtual propício para a prática de conduta ilícita, com a finalidade de violar direitos, denominando-se cyber espaço. O escritor de ficção científica canadense Willian Gibson (LEMOS, André L. M. p. 12-27, jul. 1996), define o cyber espaço como “um espaço não físico ou territorial, que se compõe de um conjunto de redes de computadores, por meio das quais todas as informações circulam”, tal qual se faz real, porém não palpável.

Analisando a temática, VIANA (2001) elenca os crimes virtuais da seguinte forma:

- crimes informáticos impróprios, nos quais o computador é mero instrumento de realização do crime, não havendo violação de dados, como nos casos de difamação, calúnia e injúria;
- crimes informáticos próprios, nos quais o bem jurídico violado são os dados computacionais;
- crimes informáticos mistos, nos quais há a violação de dados computacionais e de outros bens jurídicos distintos;
- crimes informáticos mediatos ou indiretos, os quais servem de instrumento para a consumação de outro delito não-informático, como no caso de furto de dinheiro de contas bancárias pelo computador.

Com o atual crescimento informático e o acesso mais facilitado a dispositivos informáticos, diariamente pessoas se afiguram vítimas de tais delitos, por não existir uma legislação específica para os crimes cibernéticos utiliza-se o Código Penal para penalização da conduta criminosa e leis correlatas.

Os professores dissertam acerca do crime de pornografia infanto-juvenil, DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS e GIANPAOLO SMANNIO dizem que:

Evidentemente, a divulgação via Internet de cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes constitui exploração e atentado contra os direitos da personalidade dos mesmos, incidindo na proibição legal. Realmente, o art. 17 do ECA dispõe sobre o direito à inviolabilidade física, psíquica e moral do objeto da tutela legal, referindo-se expressamente à preservação de sua imagem e de seus valores. Esse dispositivo não contém simples norma programática, uma vez que o art. 18 do mesmo diploma impõe a todos o dever de zelar pela dignidade dos menores contra situações constrangedoras e vexatórias, significando que seus direitos são oponíveis “erga omnes”, ou seja, contra todos.

Todavia, nota-se que apesar da tutela normativa, isso não vem sendo respeitado sob ótica de que paulatinamente cresce a incidência de violação da dignidade da pessoa humana em relação aos jovens. Sendo assim, uma repreensão do delito de forma mais rígida seria motivo de enfoque para a desaceleração da divulgação do supracitado delito.

2.2.1 Pedofilia e o crime de Pornografia infanto-juvenil

O Brasil atualmente conta com cerca de 207,7 milhões de habitantes, de acordo com os dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - 2016. E uma parcela significativa desse público, 30% ou 62,3 milhões, são crianças e adolescentes. Com extensão territorial de oito milhões e meio de quilômetros quadrados com diversidade geográfica, econômica, cultural e até política, esses são alguns aspectos influenciadores da problemática do abuso e da exploração sexual.

Quando se trata de crimes de cunho sexual praticados contra crianças e adolescentes, não se pode desvincular sua relação com a pedofilia; segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a pedofilia é uma doença (CID-10), está no rol dos transtornos de preferência sexual, onde pessoas adultas (homens e mulheres), têm preferência sexual e se sentem atraídos por crianças e adolescentes, preferencialmente em idade pré-púbere ou no início da puberdade.

A pedofilia, portanto, caracteriza-se como uma doença incurável, devendo ser tratada criminalmente, o que poderá trazer a inimizabilidade do agente, ou seja, a não possibilidade de ser penalmente responsável por sua conduta. Ademais, a caracterização da doença independente da prática de conjunção carnal ou do agente ter ou não o transtorno pedofilico, para que exista o crime de pornografia infanto-juvenil; numa busca rápida ao Código Penal, não será possível encontrar exatamente o nome pedofilia, porém o artigo 217-A, presente no Capítulo II – Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável, dispõe:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Já, quanto ao termo pornografia, o artigo 218-C introduzido pela Lei 13.718/2018, traz em sua redação, que:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. [grifo nosso] (BRASIL, 2018)

Não obstante, a pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais – assim dispõe o art. 2, alínea c do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000 e Ratificado pelo Brasil através do decreto n o 5.007, de 8 de março de 2004, SaferNet Brasil⁶ (2019).

Insta salientar que não existia disposição legal anterior a atualização trazida pela supracitada lei, que alterou o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tipificando os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornando pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecendo causas de aumento de pena para esses crimes e definindo como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo, revogou também o dispositivo do Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Portanto, a legislação brasileira vem abarcar e dar maior segurança àqueles que utilizam da rede, por estarem presente criminosos que visam a realização de tais práticas a fim de obter satisfação sexual, uma conduta criminosa que não tem intuito de satisfação financeira, tão e somente a satisfação sexual.

⁶ “Associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil.” – SaferNet Brasil, 2019.

Apesar disso, infelizmente, é perceptível que a nação brasileira vive um contraste: de um país rico com uma população pobre. Estando na 8ª posição da economia mundial e 74º lugar em qualidade de vida, embora seja o 5º maior produtor de alimentos do mundo, tem a população desnutrida que morre de inanição. Onde conta com cerca de 40 milhões de crianças e adolescentes carentes ou abandonadas. Há índice de 4 milhões de crianças, menores de 14 anos de idade, que trabalham no Brasil. E, ainda possui uma taxa de 44% de mortalidade de menores de 05 anos o que significa a 84ª posição mundial. (I Relatório do Estado Brasileiro Sobre o Protocolo Facultativo Referente à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil – Ministério dos Direitos Humanos)

Sendo assim, através dessas características a sociedade pede socorro, pois cada vez mais as crianças brasileiras sofrem com a vulnerabilidade em relação a pornografia infanto-juvenil que aborda crianças e adolescentes, portanto a lei nº 13718/2018 introduziu no Código Penal Brasileiro o art. 218 – C que versa exatamente sobre o crime de pornografia infanto-juvenil, seus aspectos jurídicos e sua punibilidade.

Hodiernamente, quanto à exploração sexual na internet, estatísticas da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, sistema operado pela organização SaferNet em cooperação com o Ministério dos Direitos Humanos, Polícia Federal e Ministérios Públicos Federal e Estaduais, apontam que no ano de 2017 foram encontradas 327 páginas em 124 hostes sobre Pornografia Infantil com origem brasileira.

A Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), traz em seus artigos 240, 241 e seguintes, a relação do crime de pornografia infantil:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (BRASIL, 1990)

O presente dispositivo traz além do agente, com responsabilidade objetiva, traz os partícipes com responsabilidade penal solidária, sendo importante informar que se ocorrido o crime no âmbito doméstico, por parentes, haverá aumento de pena.

Sobre a coibição de comércio para obtenção de lucro com o resultado do ilícito, o art. 241 vem informar que:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Com o advento da Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, a qual visa aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet, traz especificamente a regulamentação do crime de pornografia infanto-juvenil por meio da internet, tratando dos supracitados artigos e dos seguintes dispositivos: arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E do ECA, a seguir expostos:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;
II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.
§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. [grifos nossos] (BRASIL, 1990)

Redação semelhante à do artigo 218-C do Código Penal, porém mais específica em relação a prática por meio da internet, trazendo inclusive a responsabilização penal da pessoa jurídica, na figura do provedor de internet, assunto que será tratado mais adiante.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (BRASIL, 1990)

O artigo 241-C, §2º traz em seu texto uma excludente de ilicitude para aquele que armazena material criminoso com *animus* de informar a autoridade competente para combater a ocorrência, que será investigado de maneira sigilosa.

Um artigo muito criticado nessa disposição legal, é o artigo 241-C, *in verbis*:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (BRASIL, 1990)

A crítica perfaz, porquanto seria admissível a punibilidade da liberdade de expressão, ao passo de que possui o cunho artístico, porém outra linha de defesa informa que não existe aspectos artísticos algum em se tratando de representação infantil na prática de atos sexuais, vez que aquele que consome tal produto visa satisfazer sua lasciva. No direito penal brasileiro não se pune o pensamento psíquico e sim condutas, seja ela omissiva ou comissiva.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (BRASIL, 1990)

A provocação para que o menor faça uso ou seja exposto a material pornográfico infantil também é conduta tipificada como crime pelo ECA, conforme exposto acima.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.” (BRASIL, 1990)

Insta salientar de forma perpétua, que qualquer exposição, prática, informação, sedução que seja referente a cena real ou fictícia de pornografia explícita, envolvendo menores caracterizará conduta criminosa presente na legislação do ECA. Levado a conhecimento qualquer dessas práticas delituosas, o indivíduo poderá fazer a denúncia ainda que anonimamente através do Disque 100, que é um órgão competente a direcionar as diligências necessárias para apuração do delito a fim de reconhecer a autoria do crime. Este mesmo órgão registrou 26 denúncias sobre tráfico de pessoas em 2011, 105 em 2012, 218 em 2013, 122 em 2014, 212 em 2015, 106 em 2016. Em relação a 2017, 37% são de pessoas de 08 a 17 anos, 34% de 0 a 7 anos, ou seja, 71% são de crianças e adolescentes. Outros 3% são de pessoas entre 18 e 30 anos (3%), 1% de 41 a 50 anos, e 26% não informados. (Disque 100, 2018) ⁷

O Ligue 180 da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SPM) do Ministério dos Direitos Humanos também registrou 413 casos de tráfico de pessoas entre os anos de 2014 e 2016, sendo que 216 ou 52,3% foram de crianças e adolescentes.

Por fim, conforme dados do Censo SUAS relativos ao ano de 2016, dos 2521 Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), 88,9% dizem atender casos de exploração sexual de crianças e adolescentes e 37,3% casos de tráfico de crianças e adolescentes, sendo ambos no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI.

2.3 DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

O assunto é comumente discutido quando se trata de crimes ambientais, esse, portanto, já encontra respaldo legal, tanto na Constituição Federal Brasileira de 1988 quanto por meio da Lei

⁷ Criado em 1997 pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência - ABRAPIA, o Disque Direitos Humanos - Disque 100 foi assumido pelo Governo Federal em 2003, por meio da então Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, que firmou parceria com o CECRIA – Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes.

nº 9.605/98 (Lei do Meio Ambiente). Ademais para que se entenda sobre a responsabilização da pessoa jurídica, caberá a análise de duas teorias, sendo elas: teoria da ficção legal (Friedrich Karl Von Savigny) que defende sobre a inexistência de responsabilização, afirmando que a pessoa jurídica é apenas uma invenção artificial elaborada pela lei, portanto, não detém direitos e deveres subjetivos; e teoria da realidade que surge através das injunções do meio, ou seja, que a pessoa jurídica é de fato parte de uma sociedade, possuindo assim direito e deveres⁸.

A primeira não possui validade no ordenamento jurídico brasileiro, sob ótica de que o artigo 173, §5º da CF já exclui tal possibilidade trazendo um rol exemplificativo da responsabilidade penal, nos casos de crimes contra a ordem econômica, tributária e contra relações de consumo.

Insta informar que apesar da responsabilidade penal andar de mãos dadas com a responsabilidade civil, uma não interferirá na outra, exceto nos casos expressivos do art. 65 do Código de Processo Penal Brasileiro, onde a sentença transitada em julgado na esfera penal tem força normativa e pode ser utilizada também na esfera cível, retirando o dever de indenizar se o crime ocorrer em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Cabe, então, a análise do aspecto fático quanto ao agente infrator, vez que o provedor de internet é um agente que possibilita e contribui para a existência do comportamento ilícito bem como sua divulgação no ambiente virtual, se este não existisse no mundo analógico, não haveria motivos para se falar em crimes cibernéticos, contudo firma o dizer de que o Marco Civil trouxe em seu artigo 19 a ampla possibilidade de liberdade de expressão, o que sufoca um pouco e cria limitação da aplicabilidade do instituto de responsabilidade penal aos provedores de acesso na condição de pessoa jurídica, pois que alojam informações de conteúdo o que enseja o cuidado necessário para reconhecimento dos usuários praticantes de condutas reprováveis à educação humana, muitas das vezes sendo o incitador e partícipe para a disseminação da conduta reprovável.

Este viés trata da responsabilidade civil e penal como complementares apesar das diferenças entre si e com determinadas aplicações legais diversas, podem se unir cumulativamente, mas terá sua execução respeitando os limites inerentes à cada função.

⁸ CUNHA, Welington. A responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e a Necessidade da Dupla Imputação. 1ª ed. São Paulo. Clube dos Autores, 2017. Págs. 26/27.

De tal modo o § 3º do artigo 225 da CRFB destaca que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão responsabilizadas administrativa e penalmente. Se faz presente como sujeitos ativos, não somente a pessoa física, mas também dá margem a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica.

Em contrapartida, vale ressaltar que de forma análoga utiliza-se como defesa o uso do meio ambiente digital, já que a própria constituição federal dispôs acerca da garantia a cultura.

2.3.1 Da responsabilização do provedor

O Marco Civil Brasileiro trata especificamente somente de dois tipos, dentro os vários existentes de provedor de internet, quais sejam: provedor de conexão e provedor de aplicação. O que é importante demonstrar é que o provedor de acesso à internet figura como um intermediário entre a máquina, o usuário e a rede, tendo o papel de conectar os dados.

Como fornecedor do serviço de acesso à internet o provedor será pessoa jurídica, legalmente constituída, deverá obedecer às normas reguladoras da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) e a Lei Geral de Telecomunicações – LGT, lei número 9.472, de 16 de julho de 1997, que regula todas as pessoas jurídicas que prestam serviços de acesso à internet.

A responsabilidade é o resultado da máxima, toda ação gera uma reação, aplicação da Terceira Lei de Newton no exercício prático do direito. Segundo Flávio Tartuce apud Caio Mário da Silva Pereira:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.

Ou seja, aquele que fora lesado ensejará o fato gerador do dever de reparação do dano causado, criando assim a relação obrigacional da responsabilidade civil. Ainda assim defende, o civilista Carlos Roberto Gonçalves: “A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo”, portanto, o dano pode ser exclusivamente moral, material ou cumulativamente ambos, devendo ser reparado por

acordo ou mediante provocação da justiça, de tal modo que diante do não ato (conduta passiva), quando existe o dever de agir (conduta ativa) nascerá também o dever de reparação, seja ela civil ou penal, conforme aduz o Direito Civil.

Em relação a responsabilidade civil, contida na parte em que trata o direito das obrigações, na internet a responsabilidade civil pode ser atribuída ao provedor, como veículo de comunicação (art. 927, parágrafo único do Código Civil), aos seus usuários e de forma solidária a ambos (art. 241-A, §1º e incisos I e II do ECA).

Sendo assim, a teoria da responsabilidade civil é amplamente utilizada em casos de fraudes bancárias, interrupção do acesso à internet, invasão de privacidades e outros trazidos pelo Código Penal, Constituição Federal e outros dispositivos legais que amparam o direito digital (MENEZES, 2003).⁹

Não obstante, os jovens da geração Z, nascidos no ano de 1995 até os dias atuais, recebem e trocam informações rapidamente, muitas das vezes sem discernir, clicam e já ‘compartilham’ na rede, participando de uma série de comportamento e condutas tratadas no mundo jurídico e no Direito Digital, (ROCKCONTENT, 2017¹⁰). Quanto a isto, o filósofo Norberto Bobbio em sua obra a Era dos Direitos, informa que não seria preciso muita imaginação para prever o desenvolvimento da técnica, transformação das condições e ampliação das condições e meios de comunicação poderão produzir mudanças na organização da vida e das relações favoráveis para o nascimento de criações de novos carecimentos e demandas de liberdade e poder, apesar desse pensando ser relativamente antigo, nota-se o conteúdo completamente atual. Mas, fica a dúvida, aquele que permite a veiculação de ato ilícito/crime por meio da rede poderá ser responsabilizado?

A atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei 11.829/08 inseriu, diante da evolução tecnológica e da possibilidade do uso da internet como meio para a prática de violações a dignidade e exploração sexual infanto-juvenil, penas mais graves para penalização dos delitos, como já retratado anteriormente. Quanto ao Marco Civil (Lei nº 12.965/14), também conhecido como Constituição da Internet (BARRETO, 2010)¹¹, é a lei que regula uso da internet, bem como prevê princípios, garantias, direitos e deveres a seus usuários criando assim diretrizes para a atuação do Estado no âmbito digital. Acerca da responsabilização civil, o artigo 18 do

⁹ <http://rafaeldemenezes.adv.br/artigo/responsabilidade-civil-na-internet-e-cybercrimes/>

¹⁰ <https://inteligencia.rockcontent.com/geracao-z-jovens-e-tecnologias-online/>

¹¹ G1. <<Barreto defende criação de ‘Constituição’ da Internet>>.

referido dispositivo versa que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”, mas o assunto é polêmico, ao passo de que algumas decisões já condenaram os provedores pela conduta de seus usuários, diante da omissão.

Contudo, o artigo 19 combinado ao art. 241-A, §2º do ECA, dispõe redação de que poderá os provedores de aplicações de internet serem responsabilizados se após ordem judicial específica, não tomarem as providências cabíveis dentro dos limites técnicos a eles inerentes, respeitando o prazo estipulado¹², tornando o conteúdo possivelmente ilícito indisponível; vale ressaltar que o parágrafo único estabelece que a determinação judicial deverá vir com a indicação clara e objetiva do conteúdo infringente, sob pena de nulidade, a fim de que possa ser localizado. Diante desse artigo, pode-se perceber que os provedores de aplicação contam com artifícios para localizar os conteúdos publicados por seus usuários, não seria impossível a filtragem de possíveis ilícitos veiculados na rede e não sendo cabível a justificativa de que não detém de artimanhas para restrição e filtragem do conteúdo veiculado.

O assunto ainda carece de pacificação, inclusive uma norma técnica interna foi assinada por três procuradores do Ministério Público Federal (MPF), que informa sobre a (in)segurança jurídica relativa a responsabilidade dos intermediários o que coloca em risco direitos como: do consumidor, da privacidade, da proteção à criança e adolescente e o da dignidade da pessoa humana; inclusive não estabelece razoabilidade, vez que sobrepuja a liberdade de expressão à proteção dos direitos de personalidade¹³.

Conquanto, não existe tão e somente a responsabilidade no âmbito civil, mas também a responsabilidade penal que conforme dizeres, “na ausência da responsabilidade civil utilizará da responsabilidade penal”, de tal modo, Celso Antonio Pacheco Fiorillo abrangendo a definição de meio ambiente trazido pela Lei nº 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) em conformidade com a Constituição Federal que passou a inserir o meio ambiente digital, nota-se que o ciberespaço também necessita de ser um ambiente seguro e favorável às pessoas que nela “circulam”, por ser um meio efetivo de acesso à cultura e educação, sem restrições, um ambiente de livre acesso, não havendo qualquer distinção. É uma cibercultura, que estabelece as tutelas jurídicas das formas de

¹² Geralmente de 24 a 48 horas, conforme defende Nucci, 2015.

¹³ THOMPSON, MARCELO. <<Marco Civil ou demarcação de direitos: Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil>>. (PDF). RDA – Revista de Direito administrativo. Set/dez. 2012.

expressão, criação, de fazer e viver [...] fixando deveres, direitos, obrigações e regime de responsabilidades inerentes a manifestação do pensamento, expressão e informação realizados pela pessoa humana através dos computadores (art. 220, CF).

A responsabilidade penal da pessoa jurídica será o escopo fundamental daqueles provedores que garantem o acesso e armazenamento de dados no ciberespaço, isto é, dos provedores de internet, FIORILLO (2016). Tal responsabilidade já é admitida na Carta Magna no contexto dos crimes ambientais, mas como já tratado o meio ambiente digital é parte do meio ambiente natural, este será fará cabível no viés dos crimes cibernéticos, ao passo de que o Estatuto da Criança e Adolescente já trouxe de forma palpável e evidenciada a possibilidade de aplicação da responsabilização penal a pessoa jurídica, na figura do provedor de internet, restando tão e somente a aplicação conforme normas constitucionais com o uso da analogia, o que permeia a relativa polêmica quanto a sanção a ser aplicada, vez que a pessoa jurídica não poderá ser cerceada de seu direito de locomoção, por exemplo. Não obstante, a legislação brasileira carece de uma sanção penal compatível com a natureza do agente, assim como ocorre nos crimes ambientais.

Nesse sentido, trazendo à tona o direito comparado, a Convenção de Budapeste, a qual o Brasil ainda não é signatário, serve como embasamento para trazer a responsabilidade penal da pessoa jurídica pelos provedores de internet nos crimes praticados por meio da rede, não somente nos casos de omissão, conforme se expressa seu art. 12, mas em diversas outras hipóteses.

Contudo, a legislação brasileira, no art. 13, § 2º do Código Penal estabelece que a omissão é meio contumaz para ensejar a responsabilização penal, exatamente o que a atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente inseriu no dispositivo legal com a atualização dos artigos 241 e seguintes. O provedor de internet não tem o papel de apenas ser o intermediário, ele também é o garantidor de direitos, vez que se encontra em posição consolidada de posse de diversos dados podendo realizar a filtragem de conteúdo, caso queira fazê-lo, pois detém das informações do criador, divulgador, armazenador de qualquer indivíduo que propague a veiculação do crime de pornografia infanto-juvenil, por qualquer meio telemático possível; poderá portanto ser responsabilizado, vez que se o objetivo é obter lucro direto com a veiculação do crime em voga, cunhado a comparação é sustentável dizer que o ordenamento jurídico brasileiro é capaz de responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica, mas insta salientar que a legislação ainda carece de informações mais claras e evidentes acerca de tal exercício legal, para que não seja violado o princípio da legalidade.

2.3.2 Da competência jurisdicional

Quanto a competência jurisdicional para julgar os crimes cibernéticos, deve ser analisado seu caráter transfronteiriço, de tal forma o art. 109, V da Constituição da República Federativa do Brasil, traceja a competência para o julgamento do referido crime:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. (BRASIL, 1988)

Como o crime é cometido através da rede mundial de computadores e essa não possui limites assim como fronteiras, sua abrangência mundial enseja a Justiça Federal como competente para julgamento do delito, uma vez que “caiu na rede” não se pode mensurar a dimensão de problemas que serão acarretados. Em alusão ao supracitado artigo, o Brasil promulgou através do decreto nº 99710/90, a Convenção Internacional dos Direitos Humanos que confirmou a atração da competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes previstos no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que o resultado e os meios estejam ocorrendo no exterior.

Na internet a competência será determinada pelos arts. 69 e 70 do Código de Processo Penal, indicando o lugar da infração: aquele onde o crime se consumou. Desta forma o local do endereço do responsável pelo site ("endereço real") será em regra o local do crime:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu. (BRASIL, 1941)

O assunto já foi discutido no âmbito do Tribunal Regional Federal - TRF 3ª Região, na solução do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.009883-9/SP, tendo como relator o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decidiu que:

No que tange à competência, dúvida não há de que cinge-se à esfera federal, de acordo com a mesma autoridade, cuja argumentação adoto:

É competência da Justiça Federal processar e julgar crimes de pornografia infantil veiculada na rede mundial de computadores. O simples fato de imagens contendo pornografia infantil terem sido veiculadas em um sítio eletrônico, que pode ser acessado por pessoas de todo o mundo, atrai para a Justiça Federal a competência em conhecer do feito. Nesse caso, as imagens podem ser acessadas por qualquer pessoa que possua um computador com acesso à internet, esteja ela localizada dentro ou fora do território

nacional. Não existindo meios, portanto, de aferir a dimensão real do delito praticado, correto o entendimento de que é da competência da Justiça Federal a análise do caso. Assim, é de atribuição da Justiça Federal e do Ministério Público Federal a repressão aos crimes de pornografia infantil praticados pela internet (artigo 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Os casos excepcionais, que terão seu processamento e julgamento feitos pela Justiça Estadual, são aqueles em que a transmissão de imagens com pornografia envolvendo criança ou adolescente ocorrer de maneira individualizada entre pessoas localizadas no território nacional, o que acontece em uma troca de e-mails, por exemplo. No caso em exame, como acima explicitado, isso não ocorreu, uma vez que a página de relacionamentos Orkut não é privativa de pessoas localizadas no território nacional, podendo ser acessada e integrada por indivíduos de qualquer ponto do planeta, alargando sobremaneira as consequências desse nefasto crime. A rede mundial de computadores - internet- tem sido sistematicamente utilizada para o cometimento de crime de pedofilia, subjugando crianças e adolescentes na covardia do suposto anonimato. A pornografia infantil encontrou seu auge na internet. (fl. 136 verso)

A rede mundial de computadores mostra-se como meio eficaz, se não o mais, a tornar públicas informações de quaisquer gêneros, incluindo aquelas que a lei penal tipifica como ilícitas, ao aplicar-lhes as respectivas sanções, como é o caso do artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É certo, ainda, que tais informações são acessíveis em qualquer parte do mundo em que se disponha de um terminal de computador conectado à referida rede.

Não somente, mas o STF também firmou tese com repercussão geral definindo a competência para a Justiça Federal.

2.4 OBSERVAÇÕES ACERCA DA LEGISLAÇÃO CORRELATA

Demi Getschko,¹⁴ 2019, defende que não necessitará de novas tipificações penais, ao passo de que os crimes não mudaram o que mudou somente foi o meio utilizado para cometê-los. Portanto, o pai da internet no Brasil informa que o sistema jurídico brasileiro junto a seus integrantes deverá participar dessa onda de inovação 4.0, a fim de que acompanhe também a evolução dos criminosos. De tal modo, esses acontecimentos despertaram a vontade de iniciar uma legislação contumaz para responsabilizar juridicamente os infratores, criou-se o PL 2793/2011, que foi transformado posteriormente na Lei nº 12737/12 – comumente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, o objetivo inicial foi a atualização do Decreto Lei nº 2848/1940 – Código Penal Brasileiro – para dispor sobre a tipificação de crimes informáticos e outras providências, após o ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, por ter seu dispositivo celular *hackeado* e vazado algumas fotos íntimas, fato que ensejou o apelido que a lei recebeu.

¹⁴ Presidente da NIC.br. Maior site de domínios no mundo

2.5 A VULNERABILIDADE NO ÂMBITO VIRTUAL: MEIOS PARA COIBIÇÃO

A facilidade e a intuição do mundo digital são um atrativo para as crianças que têm sede de conhecimento. Vê-se que diante disso, existe um dilema onde os pais de geração distinta são apenas imigrantes digitais, saindo de uma época onde o papel era o único caminho para o conhecimento, e hoje dão espaço aos sites – precursores do jornal – substituem esse papel; o acesso a rede está sendo disseminado e levando informação a quase 100% da população mundial, porém com pouco filtro, como já dizia Waldemar w. Sezter (2013, p. 12), professor da IME – USP (Universidade de São Paulo):

O computador e o estado mental em que ele coloca o usuário me leva a deduzir que a imposição de um pensamento lógico-simbólico pelo computador, antes da idade em que se adquire a capacidade de pensar abstrata e simbolicamente, isto é, em minha conceituação, pelo menos 15 anos, prejudica o desenvolvimento global da criança e do adolescente, e em particular, do pensamento ...

Ou seja, com essa opinião do ilustre professor, é evidente o problema limítrofe da vida social com a vida digital, onde um indivíduo sem discernimento pode-se tornar uma vítima em potencial dos crimes virtuais.

Em pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) (2015/2016), através do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), cerca de 80% da população brasileira entre 9 e 17 anos usam a internet e o telefone celular é o meio mais usado pelo público com menos de 18.

É uma visão analítica que se pode ter é de que no passado a TV prendia a atenção, hoje o computador é uma máquina de interação, onde há troca de informações tornando os menores vulneráveis a diversos crimes (TRUZZI, 2009). Por isso não se pode ser um pai analógico com filho digital, pois mostra os ensinamentos do Mestre Paulo Freire, “nossa prática não pode ser negadora do nosso discurso.”

O grande acesso é prejudicial a ação de investigação, pois a marca deixada por um criminoso cibernético é muito peculiar, o rastro é quase imperceptível, a vítima fica marcada pelo acontecimento, vez que há uma linha tênue entre o real e imaginário.

A criança é o público mais procurado por criminosos dessa natureza, por não possuírem discernimento e nem conhecimento para se protegerem, em regra, o acesso carece de regulamentação e inspeção dos pais, para que fique a par do que está sendo acessado, pois com a

onda de desafios tais como: MOMO, Baleia Azul, Desafio da Camisinha, Desafio do Desodorante, pode muitas vezes esconder um problema maior de pedófilos, divulgação de material pornográfico, ou até a morte e/ou suicídio do infante. A mídia manipula, incita e realiza os desejos através da rede, como a relação interpessoal diminuiu, são raros os sintomas percebidos pelos pais, carecendo de informações de ambos os lados, os infratores agem e continuarão agindo até que sejam encontrados.

Entretanto, sabe-se que o cometimento desses crimes não é de exclusividade de hackers, estelionatários e afins, uma pessoa comum pode ser o autor sem ao menos ter a consciência disso, o que deve ser observado é o fato de "não confundir liberdade de expressão nas redes sociais com irresponsabilidade, senão torna-se abuso de direito", alerta a advogada Patrícia Peck Pinheiro (2012), especialista em direito digital. "O que mais prejudica a liberdade de todos é o abuso de alguns, a ofensa covarde e anônima, isso não é democracia."

A Pornografia infanto-juvenil é um dos crimes mais cometidos no âmbito da rede mundial de computadores e que têm gerado cada vez mais processos judiciais. Um levantamento divulgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) lista 65 julgamentos recentes que resultaram em pagamento de indenizações, retirada de páginas do ar, responsabilização de agressores e outras condenações em favor das vítimas.

"Precisamos estabelecer o procedimento de 'revista digital' para verificar dispositivos como celulares e tablets de indivíduos suspeitos no momento da abordagem policial, visto que a evidência do crime não estará anotada num papel no bolso, mas no *Whatsapp*, por exemplo", explica PINHEIRO (2012). O método já é adotado por países como Estados Unidos e Inglaterra, uma das medidas cabíveis para que elimine essa modalidade de crime da sociedade.

No caso em que o indivíduo se torne vítima ele deverá fazer uma denúncia, acesse o site Safernet (<http://new.safernet.org.br/denuncie>), identificando o tipo de conteúdo ofensivo e informando o link para a publicação. Como demonstrado na imagem abaixo:

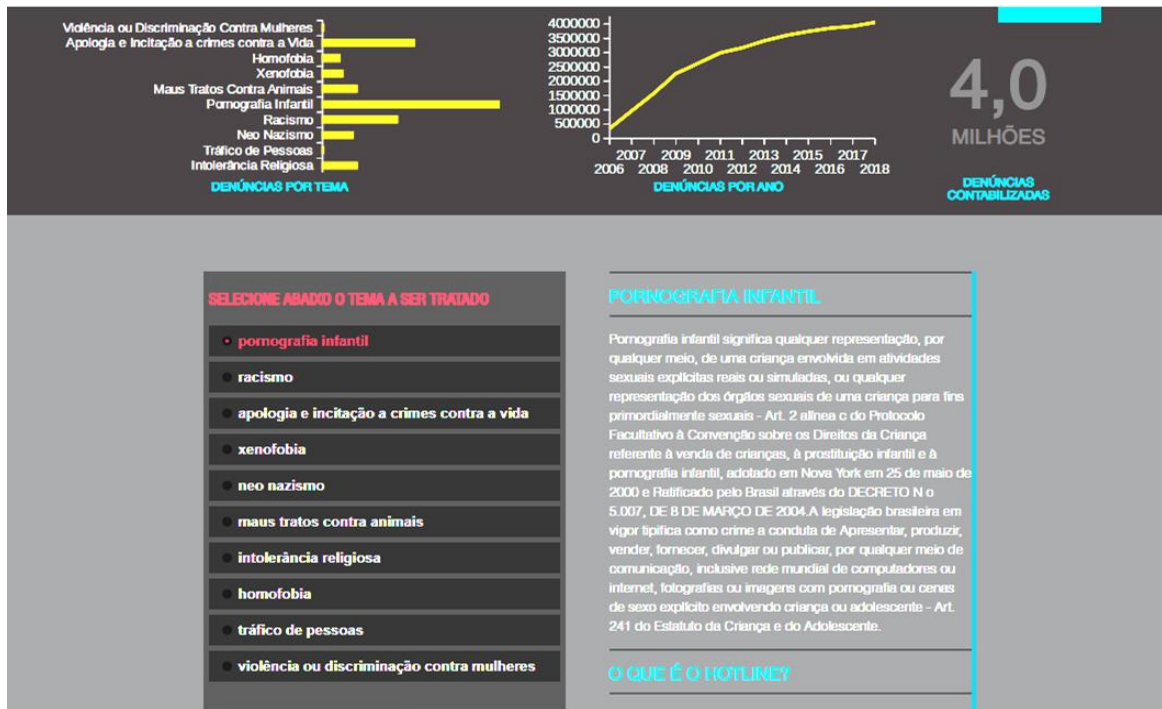


Figura 1. Fonte: <https://new.safernet.org.br/denuncie>

Essa imagem acima foi retirada da página de indicadores do site de segurança nacional SaferNet, que atua junto ao Ministério Público Federal e outros órgãos governamentais, nela é retratado a maneira para denúncia de crimes cibernéticos, uma medida a ser adotada para a coibição, visando o combate, mas nota-se que na linha amarela que o índice é impactante, pois se observá-lo é notável que é o crime com maior número de denúncias.

A cada minuto constroem-se barreiras mais avançadas para a proteção de dados, a exemplo disso têm-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)¹⁵ que visa diminuir a vulnerabilidade de seus usuários. O Brasil materializou no ano 2000 em Natal/RN com a criação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil. Por todo o país passaram a serem construídos planos estaduais, municipais e distrital de enfrentamento das violências sexuais contra crianças e adolescentes, organizados a partir de seis eixos fundamentais: a) Análise da Situação, b) Mobilização e Articulação, c) Defesa e Responsabilização, d) Atendimento, e) Prevenção, e f) Protagonismo Infanto-juvenil. Foram criados também Comitês municipais, estaduais, distrital e nacional (instâncias representativas da sociedade, dos poderes públicos e das cooperações internacionais) para zelar pela implementação dos planos criados.

¹⁵ Lei nº 13.709/2018.

Ainda na seara da violência sexual contra crianças e adolescente, o dia 18 de maio foi instituído como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes por meio da Lei no 9.970 de 17 de maio de 2000. Já a Lei no 11.577, de 22 de novembro de 2007, estabeleceu a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes indicando como proceder à denúncia por hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem; bares, restaurantes, lanchonetes e similares; casas noturnas de qualquer natureza; clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga; salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas; outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal; postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias).

A difusão de imagens pornográficas agride as crianças que dela participam muito tempo depois do delito original. As crianças utilizadas na produção pornográfica passam a associar o ato sexual à violência, à força e à exploração e distorcem seu comportamento diante das questões sexuais, tornando-se adultos incapazes de se relacionar afetiva e sexualmente. A criminalização da pornografia é contemplada no art. 234 do Código Penal: Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio ou distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno. Também o art. 227, parágrafo 4º, da Constituição Federal, afirma que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de criança e adolescente. Vê-se, portanto, que no Brasil não existe, ainda, uma norma que reprima uniforme os crimes praticados na Internet, a exemplo da recente Lei nº 269, de 03 de agosto de 1998, aprovada pelo Parlamento Italiano, que em seus arts. 3º e 4º, altera o art. 600, do Código Penal Italiano. No Brasil, a legislação tem sido interpretada na maioria das vezes em favor do provedor, uma vez que a Constituição Federal nos seus artigos 5º, inciso XII e 220, garante a inviolabilidade e sigilo da correspondência e das comunicações, salvo por ordem judicial. Sendo assim, a produção e o consumo de pornografia infantil continuam estimulando, banalizando e acobertando a prática de crimes sexuais. Ainda não existe realmente punição severa para o crime de exploração sexual.

Existem instituições que se mobilizam para diminuir esses índices, a exemplo disso existe a WCF – Brasil, que produziu uma cartilha Navegar com Segurança – Protegendo seus filhos da

pedofilia e pornografia infanto-juvenil na internet. Assim como o site Censura também conta com meios e apoio de instituições governamentais nacionais e internacionais, também divulga a cartilha “Guia para o uso responsável da Internet 4.0”. A própria SaferNet Brasil assim como anteriormente demonstrado na figura 1.

2.5.1 Da necessidade de regulamentação para maior segurança

Em estudo realizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no ano de 2011, estimava-se que ocorria cerca de 54 crimes virtuais por minuto, segundo a multinacional Symantec, é de causar espanto que a quase uma década atrás já poderia se considerar um número bastante elevado. Na mesma época, somente nas duas delegacias especializadas em crimes cibernéticos de Belo Horizonte estavam em andamento cerca de mil procedimentos - inquéritos abertos ou diligências iniciadas - de casos registrados no estado de Minas Gerais, por exemplo.

Em seguida houve um crescimento dos crimes não físicos, praticados por meio da internet tornando-se notícia viral, o conteúdo da Lei nº 12735/12, que tipifica as condutas realizadas mediante o uso de sistema eletrônico, digitais ou similares praticadas contra sistemas informatizados. Já no ano de 2014, continuou a criação de disposições legislativas, onde foi sancionada a Lei nº Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet que regula os direitos e deveres dos internautas, como se fosse um estatuto/constituição da internet.

Contudo, o Judiciário mesmo com a legislação específica coibindo a sensação de impunidade que reina no ambiente virtual e combatendo a criminalidade cibernética também com a aplicação do Código Penal, do Código Civil e de leis específicas como a Lei n. 9.296 que trata das interceptações de comunicação em sistemas de telefonia, informática e telemática e a Lei n. 9.609 que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador. É uma união de aparatos legais para que se possa responsabilizar o praticante do delito. (STJ, 2008)

Em recente obra o desembargador ANTONIO LINDBERG MONTENEGRO (2003), afirmou que:

“O computador torna-se sobretudo uma máquina perigosa porque o proprietário pode facilmente perder o seu comando ou direção, por ação de terceiro, sem que ele sequer perca a sua posse física” (p. 141).

A criança e/ou adolescente que vive em função do mundo globalizado, onde a tendência é a pesquisa na internet ao invés de livros, fica exposta ao atraso no desenvolvimento e até doença mental, dados de um artigo publicado pelo site americano Huffington Post, onde a terapeuta pediátrica Cris Rowan (ano), listou justificativas para a proibição e aparelhos móveis a crianças de até 12 anos. Já a DIGITAL DIARIES – AVG Technologies (2010) apud Associação Brasileira de Psiquiatria – RJ (2014) disponibilizou dados do ano de 2010, frente ao uso da internet por crianças no Brasil: entre 3 e 5 anos: 76% sabem ligar um computador ou tablet; 73% já jogam online, 42% sabem abrir um navegador e usar smartphone, 43% sabem escrever o próprio nome, 31% sabem o próprio endereço e apenas 15% sabem nadar. Ainda, os que estão entre 6 a 9 anos já possuem acesso a redes sociais em elevado número.

Portanto, para que haja uma experiência saudável deve haver controle, um equilíbrio entre o real e virtual, para que a criança se desenvolva e que participe amplamente e com segurança das inovações, os pais devem conscientizar dos perigos e acompanhar o acesso fazendo um mapeamento e solucionando os problemas advindos pela rede, a fim de promover uma investigação social digital para compelir os ilícitos por ela praticados, alguns cuidados a serem tomados para evitar que fotos, vídeos, documentos e informações acabem parar em mãos erradas através de crimes virtuais. O uso de senhas em equipamentos compartilhados deve ser cauteloso, nunca salve a senha nesse tipo de equipamento.

Contudo, recentemente no ano de 2014 iniciou-se a vigência do Marco Civil na Internet, pela Lei nº 12.965/2014, que busca regulamentar o acesso à rede através de direitos e deveres dos usuários. Mas, com a certeza de que a internet é constantemente mutável, fica evidente que nem tudo poderá ser determinado, conforme se posicionou o Desembargador Salles Rossi, da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Recurso de Apelação nº 604.346.4/7-00, em 10 de dezembro do ano de 2008:

Não se pode exigir que a legislação preveja toda a forma de acesso à internet para que possa ser aplicada, O que deve-se ter em mente é o objetivo da norma e conduta que visa coibir. Com o avanço tecnológico quase que constante no ramo da computação e afins, a cada espaço de tempo teria que ser criada nova legislação, somente para se adequar aos novos termos e sistemas que a modernidade faz surgir.

Em consequente, vale ressaltar que não apenas o IP contribui para uma localização do infrator, assim como demonstra o art. 6º da Lei do Marco Civil (Lei 12.965/14), e em relatório da ANATEL, a qual diz:

(...) a única forma das prestadoras de fornecerem o nome do usuário que faz uso de um IP compartilhado em um determinado instante seria com a INFORMAÇÃO DA PORTA LÓGICA DE ORIGEM DA CONEXÃO, que estava sendo utilizada durante a conexão. Dessa forma, os Provedores de Aplicação, devem fornecer não somente o IP de origem utilizado para usufruto do serviço que ele presta, mas também a PORTA LÓGICA DE ORIGEM (GT-IPv6, 2015).

Em suma, para todos esses esforços surtam efeito, deve haver colaboração entre os profissionais que lidam com o processo investigativo de tais crimes, tantos os investigadores, quanto policiais e outros relacionados com a vida diária. O aperfeiçoamento profissional e acompanhamento sistemático da evolução ocorrida na rede, é ponto chave para que a segurança jurídica seja retratada no acesso dos usuários.

Acerca dos aspectos que a legislação trouxe para averiguação o coordenador de, explica que a Lei Carolina Dieckmann não trouxe nenhuma revolução, já que não dispõe de mecanismo para que a Polícia tenha maior acesso aos dados dos provedores de serviços.

“O problema da prova no meio informático é que ela é muito volátil. A investigação é mais complexa, porque envolve um caminho longo. É preciso preservar a prova para que ela se torne idônea. Para isso é necessário obter o endereço IP, que é a identidade virtual. Na maioria das vezes precisamos recorrer à Justiça para que o provedor forneça o IP”, explica o delegado completando que todo esse processo é demorado, fazendo com que na maioria das vezes a vítima desista de procurar a Polícia.

Para ele, o ideal é que se promulgasse uma lei processual no sentido de obrigar os provedores a informar a autoridade policial os dados, o que facilitaria a apuração da autoria dos crimes. “Sem esse passo não conseguiremos muita coisa”.

A proposta, que está na Câmara Federal, prevê que os provedores de internet guardem os chamados logs (dados de conexão do usuário, que incluem endereço IP, data e hora do início e término da conexão, por um ano.

Atualmente 25 investigações de crimes virtuais estão em andamento na Gerência de Combate a Crimes de Alta Tecnologia (Gecat), da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, sendo que 70% deles são de crimes contra honra, como calúnia, difamação e racismo, que já estão contidos na legislação e no Código Penal.

“Os outros 30% são de crimes contra o patrimônio, ameaça, entre outros”, explica o delegado, completado que apesar da falta de legislação que facilite o trabalho da Polícia, o Gecat, instalado há um ano, tem conseguido em 70% dos casos chegar ao autor do crime virtual. Nos próximos meses o Gecat, que até então trabalhou no assessoramento das unidades da Polícia Civil no Estado, passará a instaurar inquéritos policiais.

Mesmo não sendo possível se proteger 100% dos crimes cibernéticos, o delegado defende que o usuário pode sim tomar medidas de segurança. “Primeiro é preciso ter cautela no uso de equipamentos informáticos. Ter um uso comedido, principalmente das redes sociais. Não precisa postar tudo, contar tudo, deixar o conteúdo aberto ao público, deixe apenas seus amigos terem acesso. São medidas que parecem simples, mas que surtem efeito”. (TJMT, 05/04/2013)

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Com a chegada da internet no Brasil, os criminosos começaram a atuar neste campo, utilizando de melhorias e facilidades para o cometimento de diversos delitos, com a falsa ideia de anonimato, buscam presas fáceis para a prática do ato delituoso. Sendo assim, optaram pelo público infantil devido sua vulnerabilidade, muitas vezes ocasionadas pelo contexto socioeconômico, o que contribuiu para o crescimento do índice das vítimas de crimes de exploração sexual, principalmente o crime de pornografia infanto-juvenil, seja por meio de exposição ou até mesmo a consumação do ato em si.

De tal modo, a internet se tornou ferramenta, ou seja, meio para alcançar o objetivo, e com isso os provedores de internet acabam contribuindo ainda que indiretamente para o crescimento desse aspecto. Não se pode excluir o fato de que as empresas jurídicas detêm de meios para exercer controle, e assim impedir a veiculação desse tipo de conteúdo, seja por meio de rastreamento, filtragem, entre outros. Por ser a internet um meio transnacional, o crime praticado a partir de meios telemáticos proporciona grande repercussão mundial, o que dificulta ainda mais a descoberta do agente autor.

Sendo assim, percebe-se que com a atualização da lei cresce as chances de responsabilizar a pessoa jurídica penalmente, ao passo da aplicação da teoria da realidade, em conjunto com a ideia de omissão do Código Penal Brasileiro, portanto resta indubitável sua aplicação.

Contudo, não é somente a busca por responsabilização, mas também a elaboração de meios visando a contenção prática de tais ilícitos penais, trabalhando o desenvolvimento do país por meio de políticas públicas, órgãos e educando pais e menores para que deixem de ser uma vítima em potencial, fazendo com que cesse a vulnerabilidade fática e social, para que a regulamentação atual se faça pertinente e praticável.

4 CONCLUSÃO

Com a realização do presente trabalho foi possível observar as modificações trazidas pela Internet nas suas 4 (quatro) décadas de existência, onde no presente atua diretamente nas relações interpessoais, na forma com que as pessoas se relacionam e com quem se relacionam, muitas vezes por meio do anonimato, o que torna os indivíduos potenciais vítimas para diversos crimes digitais, em especial o crime de pornografia infanto-juvenil, uma vertente do crime físico, agora podendo ser praticado por meio da rede mundial de computadores. Como todo avanço tecnológico nasce com o intuito de facilitar o relacionamento e estreitar as barreiras para este feito, verifica-se que apesar dos inúmeros benefícios acarreta-se também alguns malefícios, pois não diz respeito somente ao criador ou criatura e sim ao usuário, vez que este será o principal detentor do seu uso que será empregado de diversas maneiras, inclusive para o cometimento de delitos, tal qual o supracitado.

Veja-se que com o advento dessa modernidade funcional, questiona-se acerca da segurança do indivíduo que circula por entre esses dados informáticos e se existe algum tipo de responsabilização caso ocorra alguma violação de direitos, vez que diante da existência de um possível anonimato e que independentemente do rastreamento de IP, nem sempre será fácil encontrar quem é o autor do delito, o que dificulta muito a sua investigação. Ademais, sabe-se que a Internet possui detentores, e estes são os chamados provedores, ou seja, aqueles que servem de intermédio entre o usuário e a rede propriamente dita. Diante disso, foi realizada a análise através de duas fortes teorias divergentes entre si, a primeira sendo a teoria da realidade, que trouxe a possibilidade de percepção da capacidade de responsabilidade penal quando se trata do provedor de internet, na condição de pessoa jurídica e, a segunda não recepcionada e inaplicável ao ordenamento jurídico brasileiro, repudia a aplicação do instituto de responsabilização da pessoa jurídica pelo cometimento do delito em voga, vez que acredita ser a pessoa jurídica apenas uma ficção criada para um fim específico, não sendo detentora de direitos e deveres.

Adiante, também foi possível a abordagem de breves considerações sobre o estudo e aplicabilidade de algumas leis relacionadas com o tema, que insta salientar serem notadamente de extrema relevância para o Direito contemporâneo, ao passo de que deve ser atualizada a legislação vigente, bem como elaborar a criação de novas leis dentro da necessidade do momento.

Como anteriormente observado, o avanço tecnológico conta também com o avanço da criminalidade, infelizmente sendo essa uma faceta da globalização, restando imperioso que o sistema jurídico brasileiro não se furte de uma atualização legislativa, como supracitado, com o intuito de acompanhar estes avanços, pois conforme os dados apresentados no corpo do presente trabalho, cresce cada vez mais o número de vítimas e o que se sabe é que ainda são poucas as leis que versam especificadamente sobre o assunto, diferentemente do que ocorre em diversos outros países, porém a Nação Pátria caminha a passos curtos, mas sem recuar e nem desistir de tentar interpretar as normas de acordo com os casos concretos, a exemplo disto têm-se a atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente que de forma inédita inseriu a responsabilidade penal solidária a todos os agentes que contribuem com a prática do delito e que de alguma forma auferem vantagens, direcionando este instituto diretamente para o provedor de internet. A alteração ocorreu, pois, sempre que acontecia uma ação a pessoa jurídica de alguma forma tentava se eximir da culpa, tangenciando sua responsabilidade deixando assim o crime impune, diante da dificuldade de encontrar o autor do delito e gerando uma grande insegurança jurídica no que trata o tema. Contudo, observa-se que não basta somente a mudança legislativa como único meio de acabar com o delito, mas a criação de medidas socioeducativas assecuratórias com o objetivo de tratar a base da população desde tenra idade, diminuindo a vulnerabilidade social de todos os grupos socioeconômicos e também a educação dos pais para que todos tenham conhecimento a fim de inibir a ocorrência do delito e não se fazer presente no ambiente familiar.

O entendimento trazido pelos legisladores que pesquisam acerca do tema foi capaz de expor a responsabilização penal daqueles que se esvaíam da culpa, fazendo com que evitem impunidades pela interpelação, contribuição e/ou omissão para o crime praticado, trazendo um papel de colaborador para o processo investigativo e de colaboração para com a sociedade como um todo.

Vale ressaltar que o legislativo brasileiro está implantando leis, tal como a Lei Geral de Proteção de Dados, que ainda não está vigente no país, mas que está em breve (2020), visando dispor de meios para promoção da segurança jurídica do usuário no que diz respeito a seus dados pessoais, visando coibir o anonimato e, portanto, nota-se também que o meio ambiente virtual está repleto de direitos já praticados na vida real, mas que não são tutelados ou que para que sejam, encontram dificuldades para aplicabilidade de sanções, sendo assim, em contrapartida a existência de legislação específica fomentará o uso consciente e com responsabilidade para que não venham a sofrer sanções penais cabíveis a seus agentes

causadores, em decorrência do uso desmedido e ilegal da rede mundial de computadores. O Brasil fez diversos estudos e análises de tal assunto com outros países e ainda continua fazendo, a fim de quantificar os benefícios de uma normatização, o que será refletido por meio de lei, como por exemplo a supracitada.

Portanto, reforça-se a ideia da importância do estudo aprofundado e do tratamento do tema com o intuito de educar a população, por ser este recente ainda carece de inúmeras possibilidades práticas, sendo assim pode-se perceber com este estudo como se tornou eficaz a ideia de demonstrar a possibilidade e cabimento da responsabilidade penal dos provedores de internet pela veiculação de conteúdo pornográfico infanto-juvenil na Internet.

De tal modo, não somente o crime em voga, mas como todos os demais que refere-se a exploração sexual infanto-juvenil trazem muita comoção social, devendo ser coibido por meio do Poder Público e Privado, mantendo assim uma segurança jurídica existente e praticável no meio ambiente digital, para que não se trate o resultado é um dever cuidar da base, como uma medida preventiva e não apenas remediável.

REFERÊNCIAS

ANHERT, Raffaella Francini Barreto. **Direito digital - o direito à privacidade e a vedação ao anonimato na era digital**. 10 páginas. Monografia. Brasil escola. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direito-digital-direito-privacidade-vedacao-ao-anonimato-na-era-digital.html>>. Acesso em: 15 de agosto de 2018.

APERJ: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. **Tecnologia em excesso afeta a saúde física e mental das crianças**. Disponível em: <<http://aperjrjio.org.br/site/tecnologia-em-excesso-afeta-a-saude-fisica-e-mental-das-criancas/>>. Acesso em 06 de setembro de 2018.

Aplicativo Proteja Brasil: Tecnologia e Inovação na Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: SDH/UNICEF, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/protejabrasil_relatorio2017.pdf> e <<http://www.protejabrasil.com.br/br/>> Acesso em 14 dez. 2017.

BARBOSA JUNIOR, Sergio Jose. **Crimes informáticos: breves considerações sobre os delitos virtuais no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4008, 22 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29634>>. Acesso em: 22 outubro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 14 dez. 2017.

_____. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em 14 dez. 2017.

_____. Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em 14 dez. 2017.

_____. Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999. **Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm> Acesso em 14 dez. 2017.

_____. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. **Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm> Acesso em 14 dez. 2017.

_____. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em 14 dez. 2017.

_____. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.** Publicação, no Diário Oficial da União (DOU), Brasília, 2012.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2012. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Publicação, no Diário Oficial da União (DOU), Brasília, 2014.

CGI.br: Comitê Gestor de Internet no Brasil. **Atribuições.** Disponível em: <<https://cgi.br/atribuicoes/>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. **Crimes digitais, o que são, como denunciar e quais leis tipificam como crime?** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87058-crimes-digitais-o-que-sao-como-denunciar-e-quais-leis-tipificam-como-crime>>. Acesso em 21 de novembro de 2018.

CUNHA, Welington. **A responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e a Necessidade da Dupla Imputação**. 1ª ed. São Paulo. Clube dos Autores, 2017.

Dados da população global. WORLD O METERS. Disponível em: <<http://www.worldometers.info/br/>>. Acesso em 22 de novembro de 2018.

Diário Oficial da União Eletrônico, E-DOU. **Crimes virtuais: que leis existem?** 2016. Disponível em: <<https://e-dou.com.br/2016/08/crimes-virtuais-que-leis-existem/>> Acesso em 21 de novembro de 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Crimes no meio ambiente digital e a sociedade da informação** / Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Christiany Pegorari Conte. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016

G1 – GLOBO. **Notícia: invasão de privacidade**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/2015/06/serie-invasao-de-privacidade-aborda-exposicao-pela-internet-e-rede-social.html>>. Acesso em 19 de outubro de 2018.

GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. **Crimes virtuais**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 55, ago. 2013. Disponível em: <http://www.revistradoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html> Acesso em 21 de novembro de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, Responsabilidade**. 7ª ed. São Paulo. Saraiva, 2011. V.7. p. 24.

KERR, Vera Kaiser Sanches. **A disciplina, pela legislação processual penal brasileira, da prova pericial relacionada ao crime informático praticado por meio da internet**. São Paulo: USP, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-07112011-115417/publico/Dissertacao_Vera_Kaiser_Sanches_Kerr.pdf>. Acesso em 22 março 2018.

LEMOS, André L. M. **Estruturas antropológicas do ciberespaço**. Textos de Cultura e Comunicação, Salvador, n. 35, p. 12-27, jul. 1996. Disponível em: <<http://www.facom.ufba.br/pesq/cyber/lemos/estrcy1.html>>. Acesso em 10 março 2018.

LIMA, João Ademar de Andrade; ALMEIDA, Cario Emmanuel Guedes. **O reconhecimento estatal da internet como um serviço público essencial e a necessidade de sua regulamentação**. 2015/2016. Artigo científico. JUS. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46039/o-reconhecimento-estatal-da-internet-como-um-servico-publico-essencial-e-a-necessidade-de-sua-autorregulamentacao>>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. 2ª ed. Re., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Palestra: pais analógico e filhos digitais**. Sympla. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.sympla.com.br/palestra-pais-analogicos-filhos-digitais__75338>. Acesso em 05 de agosto de 2018.

_____. **Direito Digital**. 5. ed. Ver. atual. e ampl. De acordo com as leis n. 12715e 12727, de 2012. – São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PETIT, Juan Miguel. **Relatório sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil: Missão ao Brasil**. Nova York: Relator Especial da ONU, 2003. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/a_pdf/r_relator_onu_miguel_petit_exp_sexual.pdf> Acesso em 14 dez. 2017.

Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil. Brasília: CONANDA/DCA/SEDH/MJ, 2002. Disponível em:

<<http://www.movimentodeemaus.org/data/material/planonacional-de-enfrentamento-aviolencia-sexual-contracrianças-e-adolescentes.pdf>> Acesso em 14 dez. 2017.

Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Território Brasileiro (PAIR) - Parâmetros Metodológicos do PAIR. Brasília: SDH/PR, 2006. Disponível em: <http://www.sociedadesemear.org.br/arquivos/20110520142354_programadeaçõesintegradase referenciaisdeenfrentamentoàviolênciasexualcontracriançaseadolescentesnoterrítóriobrasileiro pair.pdf> Acesso em 14 dez. 2017.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. **Crimes virtuais.** 2005. Disponível em: <<http://www.advogadocriminalista.com.br>>. Acesso em: 27 jun. de 2019.

REINALDO FILHO, Demócrito. **Responsabilidade do provedor (de acesso à internet) por mensagens difamatórias transmitidas pelos usuários.** Acesso em: 12 nov. 2019.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal.** São Paulo: Memória Jurídica, 2004. Acesso em: 27 jun. 2019.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia escolar: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes** / Benedito Rodrigues dos Santos, Rita Ippolito. Seropédica/RJ: EDUR, 2011. Disponível em: <<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000016936.pdf>> Acesso em 14 dez. 2017.

SEVERIANO, Adneison. **Notícia: “difícilmente a prova do crime digital desaparece” diz especialista,** G1 – Globo, Amazonas, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2012/06/dificilmente-prova-do-crime-digital-desaparece-diz-especialista-no-am.html>>. Acesso em 14 de setembro de 2018.

SILVA, Gabriel Junior Januário da. Liberdade de expressão na rede. A censura prévia e a responsabilidade dos provedores de internet na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4898, 28 nov. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54122>. Acesso em: 21 out. 2019

SILVA, Lucas Evaldo Marinho da. **Os aspectos antijurídicos do aplicativo lulu**. 2015/2016. Artigo científico. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47011/os-aspectos-antijuridicos-do-aplicativo-lulu>>. Acesso em 01 de outubro de 2018.

SOARES, Camila Bruna da Silva. **Os novos institutos jurídicos do direito digital embasado no livro de direito digital de Patrícia Peck Pinheiro**. Jus Brasil. Direito. Disponível em: <<https://camilabrunass.jusbrasil.com.br/artigos/495090886/os-novos-institutos-juridicos-do-direito-digital-embasado-no-livro-direito-digital-de-patricia-peck-pinheiro>>. Acesso em 15 de setembro de 2018.

TAS, Marcelo. **Debate: crimes cibernéticos**. Canal Livre. UOL. 2013. Disponível em: <<https://videos.band.uol.com.br/13123054/tas-debate-crimes-ciberneticos---parte-1.html>>. Acesso em 08 de outubro de 2018.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Notícia: Polícia Judiciária Civil. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/29323#.W_WtWOhKi00> Acesso em 21 de novembro de 2018.

TRUZZI, Gisele. **Pais analógicos e filhos digitais: Como orientar crianças e adolescentes para o uso ético, seguro e legal das novas tecnologias?** 04 páginas. E-Gov (portal do e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento, 2010). Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/artigo-pais-analogicos-filhos-digitais-gisele-truzzi.pdf>>. Acesso em 13 de agosto de 2018.

VIANNA, Túlio. **A era do controle, introdução ao direito penal cibernético**. Artigo científico. Disponível em: <<https://vetustup.files.wordpress.com/2013/05/a-era-do-controle-introducao-ao-direito-penal-cibernetico-tc3balio-l-vianna.pdf>> Acesso em 15 de novembro de 2018.

WELLE, Deutsche. **Quando a liberdade de expressão na internet vira crime**. CARTA CAPITAL. Artigo científico. 2015. Disponível em:

<<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quando-a-liberdade-de-expressao-na-internet-vira-crime-5909.html>>. Acesso em 25 de setembro de 2018.